

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.004.659/89-24

Sessão de: 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.650

Recurso nº: 77.898 - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1986

Recorrente: CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA

Recorrida: DRF em VITORIA - ES

MMRSR

PIS/DEDUÇÃO

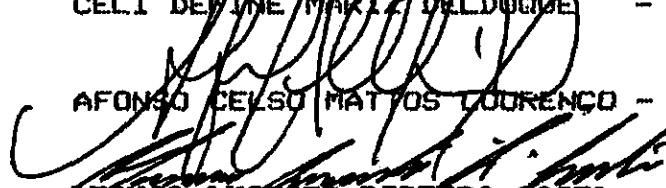
O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

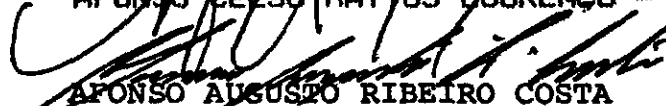
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).

Processo nº: 10783.004.659/89-24

Acórdão nº: 105-7.650

Recurso nº: 77.898

Recorrente: CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SA CAVALCANTEN LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

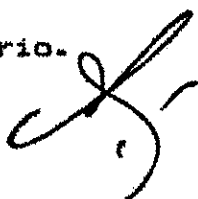
Impugnação tempestiva às fls. 27.

Informação fiscal às fls. 28.

Decisão singular às fls. 35, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 39.

E o relatório.



Processo nº: 10783.004.659/89-24

Acórdão nº: 105-7.650

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 10/08/93, sendo que pelo Acórdão 105-7648 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

BRASILIA (DF), 10 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

